Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
**Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais - COJES**

**Processo nº 0803603-62.2023.8.19.0026**
**Pedido de Uniformização de Jurisprudência**
**Requerente: Fábio Esteves Mendes**

# DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado contra acórdão da Segunda Turma Recursal Cível no Recurso Inominado nº 0803603-62.2023.8.19.0026, que negou provimento ao recurso para manter a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos da súmula (ID. 04):

> *"Acordam os Juízes que integram a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Após a intimação da executada para o cumprimento da obrigação, foram realizadas diligências executivas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com o objetivo de localizar bens passíveis de constrição judicial, as quais se mostraram infrutíferas ou insuficientes à satisfação do crédito exequendo, se esgotando os meios disponíveis ao Juízo. Diante da inexistência de bens penhoráveis, impõe-se a extinção da presente execução. Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, observada eventual gratuidade de justiça deferida, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95."*

Contra o acórdão, foram opostos embargos de declaração pela parte ré, os quais foram conhecidos e providos, em razão da existência de erro material no acórdão embargado, apenas para retificar a informação relativa à concessão da gratuidade de justiça, permanecendo inalterados os demais termos do julgado, conforme súmula de ID. 37.

A sentença julgou procedente os pedidos autorais (ID. 152773002 – PJe):

> *"(…) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº9.099/95). Decido. Trata-se de ação de cobrança, em que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de prestação de serviços educacionais, com regência do Código de Defesa do Consumidor*

MARIA HELENA PINTO MACHADO:16591 Assinado em 10/08/2026 14:01:00
Local: GAB. DES(A). MARIA HELENA PINTO MACHADO

*e de modo supletivo o Código Civil e as Legislação especial de Locação de Imóveis. No caso em tela, a parte autora afirma que celebrou contrato de locação iniciando em junho de 2020, porém após em razão de inadimplência houve a rescisão contratual. Esclarece que a ré não efetuou o pagamento dos alugueis novembro/2020 a agosto/2021, bem como deixou em aberto os débitos de condomínio, IPTU e energia elétrica dos respectivos meses. A ré alega ausência de provas dos débitos. Parte autora trouxe lastro probatório mínimo hábil a fundamentar os pedidos. Há nos autos termo de confissão de dívida assinado pela ré, conforme ID 61642808. Falha da ré que se reconhece. Danos materiais configurados e confessados conforme documentos que instruem a exordial. Observa-se que o documento em análise inclui os débitos de aluguel, condomínio, fornecimento de luz e IPTU, isto é, débitos decorrentes estritamente do descumprimento contratual. Pelo exposto, RESOLVO O MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL para condenar o réu ao pagamento de R$ 44.765,16, a título de danos materiais, corrigidos pelo índice do IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela, com juros legais a partir da citação, com incidência da Taxa SELIC. Sem custas, nem honorários. Fica o devedor intimado a cumprir voluntariamente a obrigação no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, caso se esteja diante de obrigação de pagar (Enunciado nº13.9.1 do COJES, alterado conforme Aviso Conjunto TJ/COJES nº15/2016). Certificado o trânsito em julgado, devendo o cartório indicar a data em que o trânsito ocorreu, e não havendo requerimento do credor no prazo de 30 dias a contar do trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Submeto à homologação pelo MM. Juiz de Direito."*

Alega o requerente que obteve sentença de procedência, a qual transitou em julgado, constituindo título executivo judicial em seu favor. Afirma que, iniciada a fase de cumprimento de sentença, o feito executivo foi extinto em razão da inexistência de bens penhoráveis. Sustenta, ainda, que interpôs recurso inominado com o exclusivo objetivo de viabilizar o prosseguimento das diligências executivas, sem qualquer pretensão de rediscutir o mérito da condenação.

Aduz que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 20%, sem fundamentação concreta quanto à incidência do art. 55 da Lei nº 9.099/95, defendendo que tal dispositivo não autoriza a condenação em honorários na hipótese de recurso restrito à fase de execução.

Sustenta divergência em relação ao acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal Cível no processo nº 0804576-51.2022.8.19.0026, o qual

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

afastou expressamente a condenação em honorários advocatícios por entender não configurada a hipótese prevista no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Certificada a tempestividade e que houve o correto recolhimento das custas (ID. 61).

**É um breve relatório. DECIDO.**

Para o conhecimento do pedido, é indispensável a comprovação de divergência de julgados "entre" as Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro de mesma competência quanto a questões exclusivamente de direito material, que ponha em risco a isonomia ou a segurança jurídica, na forma do artigo 35 do seu Regimento (Resolução CM nº 04/2022).

Isso não foi feito.

A fixação de honorários sucumbenciais é questão relacionada com as peculiaridades fáticas da demanda, não sendo passível de debate no bojo do instituto de uniformização de jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à natureza processual dos honorários sucumbenciais:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. SUMULA 421/STJ. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DO PUIL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o debate sobre a aplicabilidade da Súmula 421/STJ não pode ser elucidado no âmbito do pedido de uniformização, por cuidar-se de questão de ordem eminentemente processual, a teor do art. 18, caput da Lei 12.153/2009. Precedentes: AgInt no PUIL 125/RO, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 17.10.2018; AgInt no PUIL 43/RO, Rel. Mininistro GURGEL DE FARIA, DJe 3.4.2018. 2. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido. (AgInt no PUIL 154/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 3/12/2019, DJe 5/12/2019.)"*

> *"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI E JURISPRUDÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONTRARIEDADE À SUMULA 421 DO STJ. ALEGAÇÃO. CASO CONCRETO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das turmas recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as turmas de diferentes estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. "Os honorários advocatícios possuem natureza tanto processual quanto material (híbrida). Processual por somente poderem ser fixados, como os honorários sucumbenciais, no bojo de demanda judicial cujo trâmite se dá com amparo nas regras de direito processual/procedimental. Material por constituir direito alimentar do advogado e dívida da parte vencida em face do patrono da parte vencedora" (AgInt no REsp 1481917/RS, Relator(a) p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, DJe 11/11/2016). 3. Hipótese em que os honorários de sucumbência conferidos à Defensoria Pública são destinados exclusivamente para a composição da parcela do Fundo Especial da Defensoria Pública dos Estados (FUNDEP), sendo tais verbas arrecadadas e repassadas pelos entes federados para o fim exclusivo de aparelhamento do órgão e capacitação profissional dos respectivos membros e servidores, não constituindo, pois, direito autônomo do defensor público e, por conseguinte, crédito de natureza alimentar, de modo que a natureza jurídica desse bem não pode ser considerada de direito material. 4. In casu, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal teve seguimento negado, em virtude de a questão controvertida ser eminentemente de direito processual, consoante interpretação dos arts. 134 da Constituição Federal, 4º, XXI, da Lei Complementar n. 80/1994 e 1º, 2º e 7º da Resolução n. 1 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CSDPE/2013. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no PUIL 43/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/2/2018, grifo nosso.)"*

Logo, considerando que a hipótese dos autos, fixação de honorários sucumbenciais, não envolve direito material controvertido, sendo de âmbito processual, inviável a apreciação no pedido de uniformização de jurisprudência.

No mais, cabe salientar que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, como nomeado pelo Requerente, somente é admissível no âmbito das Turmas de Uniformização Federais, nos termos do artigo 14 da Lei n° 10.259/2001, de modo que no plano estadual, é cabível o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, fundamentado na Resolução CM nº 04/2022.

Isto posto, **REJEITO** o pedido.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e devolva-se ao d. Juízo "*a quo*".

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Presidente da Turma de Uniformização Cível

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ